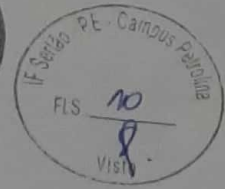




**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA**



TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

Processo n. 23600.001277/2019-12

Interessado: Alessandra Sousa Cordeiro de Sá

Assunto: Solicitação de pagamentos de taxa de propriedade intelectual para atender às demandas da Reitoria

I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:

- 1. Nome Empresarial: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**
- 2. CNPJ: 42.521.088/0001-37**

II – OBJETO:

2.1 Pagamento de taxas de propriedade intelectual para atender Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

3.1 O pagamento ora pretendido decorre da necessidade de proteção à criação intelectual, advindas de pesquisas acadêmicas do IF Sertão – PE, que não constaram no processo de pagamentos inicial, haja vista que este foi um ano atípico e a demanda foi superior ao que foi planejado inicialmente.

3.2. O objeto em tela deverá ser executado à medida que as demandas institucionais forem surgindo, sendo de fundamental importância para o alcance dos objetivos do Núcleo de Inovação Tecnológica deste Instituto.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1 A contratante escolhida foi o **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)** por notória especialização e serviços técnicos relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

4.2 O INPI é o único órgão competente para regular as normas de propriedade industrial no Brasil, conforme apresenta na Lei nº 9.279/96, em seu art. 240: “ O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denuncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial”.

V – DA HABILITAÇÃO:

5.1 O setor de compras realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, fls. ____ a ____ do processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF (fl. ____) e declaração orçamentária (fl. ____).



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA / CAMPUS XXX**

VII - DO CONTRATO:

7.1 Ficará como facultativo a celebração do instrumento de contrato entre a Administração do IF Sertão - PE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço.

VIII - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

8.4 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA / CAMPUS XXX

existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público. Conforme art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.*

8.5 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público. A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, por sua vez, estabelece:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”.

IX – DA SINGULARIDADE:

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA / CAMPUS XXX**

10 - DO PARECER JURÍDICO

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

10.2 A referida contratação por inexigibilidade de licitação segue o Parecer Jurídico nº 00176/2018/PROC/PF/IF SERTÃO PERNAMBUCANO/PFG/AGU, onde em seu item 27 é, de fato, assegurado que a modalidade de licitação cabível para esta contratação se trata daquela mencionada acima.

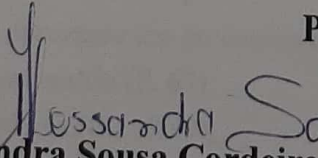
XI - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

11.1 **O Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, ora a ser contratada por inexigibilidade, é o único órgão responsável por regular os direitos e obrigações referentes toda Propriedade Industrial.

XII - DA CONCLUSÃO:

12.1 Diante do exposto, este Núcleo de Inovação e Tecnológica do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende por se tratar de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

Petrolina, 11 de novembro de 2019.


Alessandra Sousa Cordeiro de Sá
Coordenadora do NIT/ IF SERTÃO-PE
Portaria nº 05, de 17 de Janeiro de 2019
Campus Petrolina
IF Sertão-PE